



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000907-17.2024.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Segunda Câmara Cível
 Relator : Des. Nonato Maia
 Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
 Agravante : Marcelo Oliveira de Menezes.
 Advogado : WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 69461/GO).
 Advogada : Maria Laura Álvares de Oliveira (OAB: 41209/GO).
 Advogado : Rogério Carvalho de Castro (OAB: 35871/GO).
 Agravado : ESTADO DO ACRE.
 Agravado : Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.
 Assunto : Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Marcelo Oliveira Menezes**, qualificado nos autos e representado processualmente, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC, no bojo da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela de Urgência (autos n. 0706047-05.2024.8.01.0001), ajuizado em desfavor do Estado do Acre e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência requerido requerido pela parte autora, nos seguintes termos:

(...) Partindo-se dessas premissas, impõe-se o indeferimento do pedido de prosseguimento no certame para a etapa de exame psicotécnico, diante de sua inaptidão na prova física - TAF, etapa eliminatória do certame, somado ao fato de que teve, inclusive, seu recurso administrativo indeferido, conforme pp. 110. O autor foi desclassificado do certame por não alcançar o desempenho mínimo exigido (20 repetições), conforme o item 7.4.8. O candidato executou em ambas as tentativas 19 (dezenove) repetições e ao tentar executar a 20ª (vigésima), não obteve êxito, portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua exclusão do certame. A justificativa de que ausência de filmagens do exame de capacidade física teria prejudicado o direito de defesa do autor é rasa e não merece acolhida, máxime se outros candidatos foram submetidos ao mesmo exame, nas mesmas condições, sujeitando-se às mesmas regras, não podendo, portanto, o recorrente pretender tratamento diverso ao dos demais concorrentes, o que seria evidente violação ao princípio da isonomia e da legalidade. Não há qualquer demonstração de que o réu tenha prejudicado o desempenho do autor. Por fim, é o caso de indeferimento do pedido, visto que a sua inaptidão ao referido teste, trouxe como consequência sua exclusão do certame. Não pode o Judiciário inserir candidato excluído legalmente do concurso público, que na realidade é o pedido do autor. Em juízo de cognição sumária, verifico a ausência do requisito atinente à probabilidade do direito vindicado, razão que leva ao indeferimento do pedido liminar formulado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Em suas razões, alega que participou do concurso público para provimento de cargos do Instituto de Administração Penitenciária e da Polícia Penal do Acre, regido pelo edital de abertura n. 001 SEAD/IAPEN, de 19 de junho de 2023, ocasião em que foi aprovado na fase objetiva, sendo convocado para o teste de aptidão física, porém, reprovado no teste de flexão.

Aduz que, consoante previsão editalícia, o candidato deveria realizar o mínimo de 20 repetições para ser aprovado, sendo oportunizado 02 (duas) tentativas.

Advoga que realizou 20 repetições na primeira oportunidade, mas o examinador contabilizou apenas 19, motivo pelo qual foi considerado inapto no TAF. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o resultado preliminar, mas o recurso foi indeferido.

Pontua que o recorrente teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa lesado, uma vez que não lhe foi disponibilizada filmagem do teste e, por isso, foi prejudicado na elaboração de sua defesa administrativa.

Enfatiza que a simples existência de previsão no edital de que a filmagem não será disponibilizada não afasta a obrigação da Administração Pública de fornecer ao candidato os meios disponíveis para possibilitar a revisão de ato administrativo, haja vista a aplicação dos princípios constitucionais administrativos.

Ao final, requer: a) concessão da tutela antecipada a fim de assegurar o seu retorno ao concurso para participação das demais etapas do certame; b) determinar os agravados a disponibilização da filmagem da prova de aptidão física com total devolução do prazo recursal; c) reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência, com total concessão do efeito suspensivo.

Os autos foram distribuídos por sorteio (fl. 10).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, **defiro** ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, notadamente, pelos documentos juntados nos autos principais às fls. 15/48

Observo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, I e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão.

Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal.

Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência ser indeferida.

Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**" (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

1. **De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência.

3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou mesmo de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser **reformada**. Explico.

Extrai-se dos autos que recorrente relata ter sido prejudicado na execução de teste físico em concurso público realizado pelos agravados, e que, inconformado com o resultado que o considerou inapto, **pretende provar** suposto erro na avaliação (contagem das flexões), por intermédio de filmagens realizadas pela banca examinadora.

A probabilidade do direito é extraída, a princípio, na premissa de que deve ser assegurado ao candidato a obtenção das gravações realizadas durante o seu teste físico, uma vez que somente a partir da análise das respectivas imagens será possível a elaboração de medida administrativa ou judicial pertinente, garantindo, assim, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, também aplicável à Administração Pública, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A disposição editalícia prevista no item 7.4.25, no sentido de que "*A Prova de Aptidão Física será filmada, não sendo fornecido aos candidatos cópia dos testes realizados*", não parece, nesse momento inicial, prevalecer contra os princípios constitucionais suso mencionados, bem como contra os princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia.

De outra banda, o **perigo da demora** reside na necessidade de se resguardar o direito do agravante de prosseguir no certame, que ainda se encontra em andamento, sem lhe retirar a oportunidade de reverter o resultado que o próprio busca contestar.

Corroborá com esse entendimento o seguinte precedente deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CANDIDATO REPROVADO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. OBTENÇÃO DA GRAVAÇÃO DO EXAME. PROVA NECESSÁRIA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E/OU AO MANEJO DE MEDIDA JUDICIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Deve ser assegurado ao candidato a obtenção das gravações realizadas durante o seu teste físico, uma vez que somente a partir da análise das respectivas imagens será possível a elaboração de medida administrativa ou judicial pertinente, garantindo, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da razoabilidade e da isonomia. 2. Segurança concedida (TJ/AC. Mandado de Segurança Cível n. 0100847-40.2022.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Dje 09.11.2022).

Assim, estando presentes os pressupostos, em cognição sumária, **defiro a liminar** para determinar que os agravados forneçam, de imediato, a gravação em vídeo do "teste de flexão" do recorrente **Marcelo Oliveira de Menezes** (matrícula 2309013256), realizado como parte do exame de aptidão física do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para o cargo de Agente de Polícia Penal, regido pelo Edital N. 001 SEAD/IAPEN, de 19 de junho de 2023, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, servindo esta decisão como mandado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público para que intervenha ou manifeste-se como entender cabível (art. 178, I, do Código de Processo Civil).

Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, "a", do RITJAC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 10 de maio de 2024

Des. Nonato Maia
Relator